



O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - **IBCCRIM**, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, 52 – Centro, vem, por meio de seu Departamento de Projetos Legislativos, apresentar nota técnica sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44/2016, de autoria do Deputado Federal Esperidião Amin (PP-SC) e que foi encaminhado ao Senado Federal com o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Julio Lopes (PP-RJ).

1. Em suma, o intuito desse projeto é alargar a competência da Justiça Militar da União, tornando-a competente para processar os *crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis*, quando praticados em: I) cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II) ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e, **o mais preocupante**, III) *atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma, entre outros diplomas legais, da Lei Complementar 97/99*.

2. Vê-se, de início, que o projeto representa um retrocesso em relação à mudança operada pela Lei 9.299/96, que alterou o Código Penal Militar justamente para resguardar a competência constitucional do Tribunal do Júri, ao prever que os crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil são de competência da justiça comum (art. 9º, parágrafo único).

Após vinte anos de vigência da referida alteração legal, consolidou-se a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil – o que se reflete, inclusive, no pacífico entendimento adotado pelos Tribunais pátrios sobre esse tema.



O projeto em tela, contudo, pretende quebrar esse posicionamento, ao retirar da competência constitucional do júri algumas hipóteses (*casuísticas*, ressalte-se) de crimes cometidos contra a vida por militares contra civis, em evidente *dissonância* com o entendimento jurisprudencial já consolidado sobre a questão.

3. Afirma-se, inclusive, que as hipóteses são *casuísticas* porque o principal objetivo de tal projeto é, confessadamente, retirar da competência constitucional do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em sua atuação na *segurança dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro*.

Como noticiado pela própria agência de notícias da Câmara dos Deputados, “a ideia é atribuir esse foro de julgamento para aqueles que trabalharão na segurança das Olimpíadas”, pois, de acordo com o Dep. Julio Lopes (autor do substitutivo que foi aprovado e encaminhado ao Senado Federal), “a medida é importante para explicitar prerrogativas das Forças Armadas no cumprimento de suas funções”<sup>1</sup>.

Nesse panorama, as referidas “funções” das Forças Armadas estão inseridas, segundo a própria justificativa do projeto de lei, “no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)”, para as quais, segundo o Dep. Esperidião Amin, “não há consenso, no âmbito jurídico, acerca da natureza dessas ações”.

Por isso, prossegue o autor do projeto, “não havendo expressa alusão [na atual redação do código] à atuação dos militares no contexto de operações de GLO, e não havendo um consenso acerca da natureza dessas ações,

---

<sup>1</sup> Matéria disponível no link: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/512007-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-ALTERA-REGRAS-SOBRE-JULGAMENTO-DE-MILITARES.html> (acesso em 26.07.16).



*corre-se o risco de não ser-lhes assegurada a proteção e a segurança jurídica que o diploma legal busca conferir”.*

Equivoca-se, contudo, o nobre Deputado Federal.

Isso porque o **Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a função de policiamento ostensivo traduz típica atividade de segurança pública”** (2ª T., HC 112.936, rel. Min. Celso de Mello, j. 05.02.13, DJE 16.05.13), de modo que, na hipótese de Forças Armadas exercerem papel de policiamento (tal como ocorrerá nos Jogos Olímpicos), estarão atuando em substituição ou complementação à atividade da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Esse é o entendimento adotado pela Corte Suprema, como se depreende do seguinte voto proferido pelo eminente decano, Min. Celso de Mello:

“Sustenta-se que o delito atribuído ao ora paciente teria ocorrido **‘quando uma equipe de militares do Exército realizava genuína atividade de policiamento’, cuja natureza, por envolver típica atividade de segurança pública, afastaria o ilícito penal em questão da esfera de competência penal da Justiça Militar da União, fazendo instaurar, ao contrário, por efeito do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição, a competência penal da Justiça Federal comum.**

Impende registrar, por necessário, que **esta Suprema Corte, defrontando-se com situação assemelhada à exposta nesta sede processual, por não considerar a atividade de policiamento ostensivo função de natureza militar,** reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Castrense para processar e julgar civis que, em tempo de paz, tivessem alegadamente cometido fatos que, embora em tese delituosos, não se subsumem à descrição abstrata dos elementos que compõem a estrutura jurídica dos tipos penais militares (CC 7.030/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 68.928/PA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – HC



101.471/PA, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.)” (2ª T., HC 112.936, rel. Min. Celso de Mello, j. 05.02.13, DJE 16.05.13 – destacamos).

E esse precedente foi replicado em posteriores decisões proferidas pela Corte Suprema sobre o tema, a exemplo do que decidiu o Min. Ricardo Lewandowski ao conceder a medida liminar no HC 118.846<sup>2</sup> (j. 15.08.13, DJE 19.08.13).

Apesar das referidas decisões terem sido proferidas em casos de crimes praticados por civis contra militares das Forças Armadas que faziam atividades de policiamento, trata-se exatamente do mesmo contexto fático, mudando apenas o sentido pelo qual se analisa a questão.

Isto é, seja na hipótese de um civil que cometa um crime contra o militar que atue na segurança dos Jogos Olímpicos, seja na hipótese reversa, isto é, de um militar (nessa mesma situação) que cometa um crime doloso contra a vida de um civil, o contexto fático é absolutamente o mesmo: as denominadas “operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)”.

E, do mesmo modo, para ambas as situações a conclusão é uma só: **tais operações representam a atuação das Forças Armadas não em atividade militar, mas sim em papel de policiamento civil, em substituição ou complementação à atividade da Polícia Civil ou da Polícia Militar.**

Portanto, a justificativa utilizada em tal projeto não merece prosperar, pois caminha na contramão do entendimento construído pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

---

<sup>2</sup> “(...) a tese sustentada pela Defensoria está em consonância com recente julgado proferido pela Segunda Turma desta Corte, no qual foi reconhecida a absoluta incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar civil acusado do crime de desacato cometido contra militares em



Desse modo, caso o projeto seja aprovado, é provável que, à luz dos precedentes acima citados, o Supremo Tribunal Federal declare a sua inconstitucionalidade, criando, com isso, um cenário de completa insegurança jurídica.

4. A *casuística* desse projeto revela-se também por sua duração temporária, já que o seu artigo 2º prevê que a lei (e, portanto, a alteração de competência nela estatuída) “*terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016*”, de modo que, “*ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada*” (art. 2º do PLC).

Todavia, quando se trata de *competência* em processo penal, essa *casuística* assume efeitos perniciosos, que atentam contra a própria essência das regras (que, no caso em tela, são inclusive *constitucionais*) que tratam da competência processual penal.

Isso porque, principalmente em matéria de processo penal, a competência pressupõe *perenidade* – e não *transitoriedade*.

Ora, como leciona a doutrina especializada, a competência está umbilicalmente ligada à garantia constitucional do juiz natural, “*enquanto o único juiz competente segundo os critérios de determinação de competência*” (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: RT, 2014, p. 156).

Nessa perspectiva, é de se ver que “*o juiz determinado por lei é o juiz certo, isto é, um único órgão definido segundo os diversos critérios legais de competência, que devem ser estabelecidos a partir de elementos claros e objetivos*,”

---

*atividade de policiamento ostensivo exercida pelo Exército no processo de ocupação e pacificação das favelas cariocas. Refiro-me ao HC 112.936/RJ, Rel. Min. Celso de Mello*” (destacamos).



que não permitam qualquer manipulação da individualização ou escolha do órgão que legitimamente irá julgar o processo” (op. cit., p. 157 – destacamos).

Aqui surge o cerne da questão: “a garantia do juiz natural assegura não a certeza do juiz, mas a **objetividade** ou a não manipulação na individualização do juiz” (op. cit., p. 156 – destacamos).

Frise-se o ponto fulcral: a garantia do juiz natural (à qual está relacionada a questão da competência) tem sua razão de ser justamente para conferir **objetividade** na determinação do juiz que irá julgar a causa (penal).

E, nesse contexto, a previsão de uma competência temporária da Justiça Militar da União ofende a necessária e imprescindível **objetividade** que deve permear a definição do juiz competente: afinal, em razão de um mero critério temporal (que se resume basicamente ao segundo semestre de 2016), define-se qual juiz será o competente para julgar determinada pessoa.

O critério, repita-se à exaustão, não é objetivo, mas sim casuístico, pois decorrente de uma simples questão temporal (qual seja, o breve interregno da realização de um evento esportivo).

Vê-se, assim, que **a ideia de objetividade ínsita à garantia do juiz natural não se coaduna com a *transitoriedade* da alteração prevista no PLC 44/2016**, uma vez que – *até mesmo por uma questão de segurança jurídica* – a regra que determina o juiz competente deve ter caráter perene, permanecendo vigente pelo maior tempo possível.

**A observância à garantia do juiz natural, portanto, impede que a regra de determinação de competência esteja baseada em um critério casuístico e, pior, transitório, tal como se pretende com o art. 2º do projeto em tela.**



Portanto, em razão da ausência de *objetividade* no critério de determinação do juiz competente, é de se ver que o projeto de lei aqui debatido possui grave vício de **inconstitucionalidade**, por ofender a garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. De mais a mais, a *transitoriedade* da regra de determinação de competência pode, também, implicar grave ofensa ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), pelo tratamento diferenciado a sujeitos que eventualmente praticarem um crime em um mesmo contexto fático, mas em momentos diferentes no tempo.

Isso porque, se aprovado o projeto, o militar que atuar no *policimento* das Olimpíadas será julgado pela Justiça Militar da União, enquanto que um colega seu de farda que, no dia 01 de janeiro de 2017, estiver na mesma função de *policimento* (por exemplo, em uma missão de ocupação e pacificação de favelas) e cometer um crime semelhante, será submetido a outra (e completamente diferente) estrutura jurisdicional (justiça comum), sendo julgado também por outro juiz (os jurados que compõem o Tribunal do Júri).

Em outras palavras, a depender do momento (em um *breve* interregno que não chega a seis meses) em que o delito for cometido, os militares que eventualmente praticarem crime doloso contra a vida de civil estarão sujeitos a órgãos jurisdicionais completamente diferentes – e tudo isso em razão, frise-se, do (ilegal) critério *casuístico* e *temporário* previsto no art. 2º do projeto.

Corre-se o risco, assim, de se patrocinar uma clara desigualdade no tratamento entre os jurisdicionados, mesmo que se encontrem em um contexto fático semelhante (crime doloso contra a vida cometido contra civil em atividades de policiamento das Forças Armadas).



Desse modo, também por essa perspectiva o projeto se mostra **inconstitucional**, em razão da ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

6. Por essas razões, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais manifesta-se **contrariamente** ao Projeto de Lei da Câmara nº 44/2016, esperando que ele **não seja aprovado** pelo Senado Federal.

De São Paulo para Brasília, aos 27 de julho de 2016.

Renato Stanziola Vieira

(Diretor do Departamento de Projetos Legislativos do IBCCrim)

Fernando Gardinali Caetano Dias

Departamento de Projetos Legislativos do IBCCrim)



## Departamento de Estudos e Projetos Legislativos

### Apontamentos - PLC 44/2016

**Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar

**Situação Atual:** Ordem do dia (03/10) - Plenário do Senado Federal

**Posicionamento IBCCRIM:** Pela rejeição do Projeto de Lei

- O projeto pretende estabelecer a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil, quando praticados em: I) cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II) ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e III) atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma, entre outros diplomas legais, da Lei Complementar 97/99.
- Inicialmente concebido para vigorar até 31 de dezembro de 2016, sob a justificativa de intensa mobilização militar para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, o projeto recebeu emenda que atualiza sua vigência para até 31 de dezembro de 2017, com fundamento na autorização para o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no Estado do Rio de Janeiro, até referida data.
- Apesar das justificativas apresentadas, o projeto representa retrocesso em relação à mudança promovida pela Lei 9.299/96 no Código Penal Militar, que resguardou a competência constitucional do júri, com o estabelecimento da competência da justiça comum para o julgamento de crimes militares dolosos contra a vida cometidos contra civil.
- A afirmação da competência do Tribunal do Júri nessa hipótese constitui entendimento jurisprudencial consolidado, tratando-se, inclusive, de garantia constitucional que somente pode ser excepcionada pela própria Constituição Federal.
- A competência da Justiça Militar, traçada pelo julgamento de crimes militares definidos em lei, encontra limites no princípio da especialidade, devendo ser uma jurisdição restrita e excepcional, visando delitos tipicamente militares e estando vinculada à proteção de bens jurídicos de titularidade das Forças Armadas.



## Departamento de Estudos e Projetos Legislativos

- Esse entendimento está em consonância com as prescrições dos principais tratados internacionais de Direitos Humanos, inclusive da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, bem como com o posicionamento das cortes internacionais de Direitos Humanos. Nessa linha, é de se notar que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a se abster de utilizar a jurisdição militar para investigar e julgar militares por crimes cometidos contra civis (caso Gomes Lund).
- A retirada da competência do Tribunal do Júri pelo projeto ocorre de maneira casuística e carece de objetividade, principalmente em se considerando o caráter transitório da norma.
- A justificativa do projeto de atribuir a competência da Justiça Militar no cumprimento de funções no contexto de atuação em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) também não encontra fundamento constitucional, nem amparo jurisprudencial, tendo em vista que se compreende o policiamento ostensivo como atividade típica de segurança pública, afastando-se sua natureza militar.
- A ampliação indevida da competência da Justiça Militar representa violação do princípio do juiz natural, independente e imparcial, na medida em que, no Brasil, a Justiça Militar não possui autonomia em relação às Forças Armadas, permanecendo os Ministros da Corte Superior na ativa. Além disso, a transitoriedade da norma retira a necessária objetividade na individualização do juiz competente para o julgamento do processo.
- Não bastasse, a transitoriedade da norma acarreta violação ao direito de igualdade (art. 5º, *caput*, CF), uma vez que permite tratamento diferenciado a sujeitos que eventualmente praticarem uma certa conduta em um mesmo contexto fático, mas em momentos diferentes no tempo.
- Portanto, o projeto amplia indevidamente a competência da Justiça Militar da União, com afronta à Constituição Federal, aos tratados internacionais e à jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, merecendo ser arquivado.